



ACORDÃO N°
APELAÇÃO CÍVEL N°. 2014.3.014907-6
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
APELADO: PEDRO FERNANDES DE SOUZA FILHO
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL REJEITADA – MÉRITO: DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR – GRATIFICAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO E NÃO DOS REQUISITOS PARA SUA INVESTIDURA – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DUAS CLASSES DE SERVIDORES COM A MESMA QUALIFICAÇÃO POSSUINDO PISOS SALARIAIS DISTINTOS – IMPOSSIBILIDADE – ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS – FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ART. 20 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO – UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO, contra Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital/Pa, tendo como apelante ESTADO DO PARÁ e ora apelado PEDRO FERNANDES DE SOUZA FILHO.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Juiz Convocado, Dr. José Roberto Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.
Belém, 24 de Agosto de 2015.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N°.: 2014.3.014907-6
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ROBINA DIAS PIMENTEL
APELADO: PEDRO FERNANDES DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS: ANTÔNIO EDUARDO CARDOSO E OUTROS
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos do recurso de APELAÇÃO interposto por ESTADO DO PARÁ,



inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital/PA, que nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO (Proc. nº.: 0028885-13.2012.8.14.0301), julgou procedente o pedido do autor, PEDRO FERNANDES DE SOUZA FILHO, condenando o réu, ora recorrente, a incorporar a gratificação de nível superior aos seus proventos, bem como pagar a diferença referente ao período não prescrito anterior ao ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora e correção monetária na forma legal.

O autor, ora apelado, aforou a ação mencionada alhures, aduzindo ser servidor público, investido no cargo de Investigador de Polícia Civil no dia 19/03/2002, quando se exigia para o referido cargo apenas o nível médio, conforme disposto na Lei Complementar nº. 22/1994, salientando que, posteriormente, o cargo passou a exigir nível superior, com a promulgação da Lei Complementar nº. 46/2004, fato que deu ensejo ao direito à gratificação de escolaridade, considerando que no ano de 2012, concluiu Curso Superior em Administração, pugnano, dessa forma, pelo pagamento regular e retroativos da Gratificação de Nível Superior, conforme o disposto no Regime Jurídico Único do Estado do Pará.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da SENTENÇA (fls. 160-164), que julgou procedente o pedido do autor, condenando o réu à incorporar a gratificação de nível superior aos seus proventos, bem como pagar a diferença referente ao período não prescrito anterior ao ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora e correção monetária na forma legal.

Inconformados, ESTADO DO PARÁ, interpôs recurso de APELAÇÃO (fls. 166-81), pugnano, preliminarmente, pela prescrição da pretensão do apelado, alegando para tanto que as verbas reclamadas pela parte autora, ora apelada, possuem natureza alimentar, sendo impossível o ente público ser condenado ao pagamento de verbas vencidas há mais de dois anos, devendo ser decretada a prescrição bienal das verbas eventualmente devidas, referentes aos dois anos anteriores ao despacho que determinou a citação.

No mérito, alega a inexistência de direito ao pagamento pretendido, posto que os Investigadores de Polícia Civil jamais perceberam a gratificação de nível superior, antes da alteração ocorrida com a Lei Complementar nº. 46/2004.

Aduz que o pedido do autor, ora apelado não possui amparo legal, ressaltando que o a gratificação de nível superior é paga no valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento base do cargo efetivo, quando o mesmo exige nível superior.

Salienta que a concessão de qualquer vantagem pecuniária aos servidores públicos depende da existência prévia de dotação orçamentária, estando a Administração impedida de efetuar o pagamento das verbas pleiteadas em juízo.

Pugna ainda pelo afastamento da condenação em custas processuais, considerando ser a Fazenda Pública isenta de tal pagamento, a teor do que dispõe o art. 15, alínea g da Lei nº. 5.738/93.

Por fim, requer a reforma da sentença também no que concerne a fixação de honorários advocatícios, ressaltando que o decisum ora vergastado não demonstrou a forma pela qual chegou ao percentual de 20% (vinte por cento), inobservando, portanto, o que dispõe o art. 20, parágrafo 4º do CPC.

Às fls. 183, o recurso fora recebido em seu duplo efeito.

Em sede de contrarrazões (fls. 184-189), o apelado refuta todos os argumentos trazidos pelo ora recorrente, pugnano pelo total improvimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o relatório, que fora submetido à Revisão.



APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 2014.3.014907-6
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ROBINA DIAS PIMENTEL
APELADO: PEDRO FERNANDES DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS: ANTÔNIO EDUARDO CARDOSO E OUTROS
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.



Prima facie, analiso a prejudicial de prescrição bienal das verbas de natureza alimentar, alegada pelo apelante.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL:

Alega o ora recorrente que as verbas reclamadas pela parte autora, ora apelada, possuem natureza alimentar, sendo impossível o ente público ser condenado ao pagamento de verbas vencidas há mais de dois anos, devendo ser decretada a prescrição bienal das verbas eventualmente devidas, referentes aos dois anos anteriores ao despacho que determinou a citação.

A respeito do assunto, transcrevo a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

In casu, observa-se que as parcelas pagas a título de gratificação de nível superior, caracterizam-se por ser de trato sucessivo, não assistindo razão, portanto, ao alegado pelo apelante, considerando não ocorrer prescrição do próprio fundo de direito, sendo devido o pagamento da gratificação de escolaridade dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, razão pela qual rejeito a prejudicial de prescrição bienal alegada pelo recorrente.

MÉRITO

Cinge-se a questão acerca da análise do direito material alegado pelo autor, ora apelado, de perceber a gratificação de nível superior.

A respeito do assunto, o art. 132, inciso VII e art. 140, inciso III, do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, assim dispõem:

Art. 132 - Ao servidor serão concedidas gratificações:

VII - pela escolaridade;

Art. 140 - A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções:

III - na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário.

A Lei Complementar nº 22/1994 (com alterações trazidas pela Lei Complementar nº 46/2004) assim dispõe:

Art. 45 - A função de Polícia Judiciária, sujeita o funcionário à prestação de serviço com risco de vida, insalubridade, dedicação exclusiva, respeitadas as garantias constitucionais e cumprimento de horário em regime de tempo integral, realização de plantões noturnos e chamadas a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive nas dispensas de trabalho, bem como, a realização de diligências policiais, em qualquer região do Estado ou fora dele, recebendo o policial todas as gratificações e adicionais correspondentes à exigibilidade e peculiaridade do exercício de sua função, conforme dispõe esta lei.

Art. 47. São requisitos para participação nos concursos públicos da Polícia Civil: IV - nível de escolaridade de bacharel em direito para o cargo de Delegado de Polícia Civil;



graduação de nível superior completo para os cargos de Investigador de Polícia, (...).

Nesse sentido, observa-se, pelos documentos juntados aos autos, que o apelado além de ter comprovado ser investigador de polícia civil nomeado em 2002 (fls. 15), demonstrou ter concluído regularmente o curso de Administração no ano de 2012 (fls. 20), fazendo jus, portanto, a gratificação pretendida.

Ressalto que a gratificação de escolaridade é devida em razão do exercício do cargo e não dos requisitos para sua investidura, uma vez que, pelas alterações constantes na lei complementar 22/94, o nível superior passou a ser exigência do cargo de investigador de polícia.

Há de se observar também no presente caso, o princípio da isonomia, que por sua vez repele a existência de duas classes de servidores com a mesma qualificação, possuindo pisos salariais distintos, conforme vinha ocorrendo, restando cristalino a necessidade de igualdade de tratamento.

Ademais, importante destacar, através de precedentes deste Egrégio Tribunal, o reconhecimento de tal direito em casos análogos, como por exemplo: Acórdão nº 97.964, Rel. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, DJe de 09/06/2011; Acórdão nº 83.806, Rel. Des. Diracy Nunes Alves, DJe de 08/01/2010; Acórdão nº 98.246, Rel. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves, DJe de 16/06/2011; Acórdão nº 86.223, Rel. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior, DJe de 31/03/2010.

Desta feita, demonstrado está o direito do autor, ora apelado, de perceber a gratificação de nível superior pleiteada no presente feito, fazendo jus ainda às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação

No que concerne à condenação ao pagamento de custas, observa-se que o disposto no art. 15, alínea g da Lei nº 5.738/93 isenta a Fazenda Pública Estadual do ônus de arcar com as custas do processo, restando cristalino a necessidade de reforma dessa parte do decisum, por força de vedação legal.

Colaciono Jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme entendimento do STJ é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, nos casos de acolhimento da Exceção de Pré-Executividade. 2. A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas, conforme entendimento do art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº 5.738/93. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPA, DES. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DA NEVES, JULGADO EM 02/09/2010) (grifo nosso)

Já no tocante ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, o Código de Processo Civil, nos §§ 3º e 4º de seu art. 20, assim dispõe:

"Art. 20. ...§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas



das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

A partir da interpretação da norma jurídica acima, conclui-se que a remissão contida no § 4º, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado.

Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela "apreciação eqüitativa" do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico.

No presente caso, verifica-se que o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, mostra-se proporcional e razoável.

A respeito do assunto, vejamos a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR NÃO IRRISÓRIO E NEM EXACERBADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DECISÃO UNÂNIME. (TJPA, DESA. NAZARÉ SAAVEDRA, JULGADO EM 27/08/2012)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para afastar a condenação do Estado do Pará ao pagamento de custas processuais, por força legal, mantendo inalterada os demais termos da sentença.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 24 de Agosto de 2015.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20150319713079 Nº 150496


00288851320128140301

20150319713079

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**